ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:36:00 Local: TJERJ

APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Ementa: ART. 1.040, II, do CPC, JUIZO DE RETRATAÇÃO.Os autos retornam para o fim do art. 1.040, II, do CPC, principalmente quanto a item "iii) do paradigma. Na hipótese, o STJ entendeu que, "Para os contratos (novos) firmados a partir de 1 01/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância: (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas."Juízo de retratação não exercido, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, não exerceu-se o juízo de retratação, nos termos do voto do Des. Relator.

064. APELAÇÃO 0076775-10.2007.8.19.0001 (2009.001.64932) Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 1 VARA CIVEL Ação: 0076775-10.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2009.00355065 - APELANTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO OAB/RJ-067987 ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA OAB/RJ-095148 ADVOGADO: WILSON SILVA WAISE FILHO OAB/RJ-090688 APELADO: DJALMA CARDOSO DOS SANTOS ADVOGADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-088814 **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Ementa: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. FEVEREIRO 1989. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE. PARADIGMA INVOCADO. EXTRAPOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Feito que retorna para o fim do art. 1.030, II do Código de Processo Civil/2015. A manutenção da sentença esgrimida na parte em que, para fins de atualização monetária das movimentações financeiras, ordenou a aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989, não afrontou os limites impostos pela tese oriunda do Tema 302, firmada no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Recursos Especiais 1107201/DF e 1147595/RS.Juízo de retratação não exercido, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, não exerceu-se o juízo de retratação, nos termos do voto do Des. Relator.

065. APELAÇÃO 0029468-81.2008.8.19.0209 (2009.001.62202) Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0029468-81.2008.8.19.0209 Protocolo: 3204/2009.00340162 - APELANTE: BANCO ITAU S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 ADVOGADO: LUIS GUILHERME CINTRA TEIXEIRA OAB/RJ-113859 ADVOGADO: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA OAB/RJ-059211 APELADO: IONEA DE AMORIM PIRES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Ementa: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.ART. 1.030, II DO CPC. AFRONTA OCORRENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO NESSE ASPECTO.Feito que retorna para o fim do art. 1.030, II do CPC.O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1107201/DF e 1147595/RS, fixou, dentre outras, a tese oriunda do tema 303, pelo sistema dos recursos repetitivos: "Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)."Acórdão que se encontrava em dissonância com a tese fixada, no que toca ao índice aplicável aos meses de abril e maio de 1990.Juízo de retratação exercido, com o consequente provimento parcial da apelação, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, exerceu-se o juízo de retratação com o conseguinte provimento parcial da apelação, nos termos do voto do Des. Relator.

066. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064404-02.2016.8.19.0000 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 5 VARA DE FAMILIA Ação: 0097747-69.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2016.00682477 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: RAPHAEL JORDÃO DE OLIVEIRA OAB/RJ-143172 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

067. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0035569-67.2017.8.19.0000 Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 39 VARA CIVEL Ação: 0189516-75.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00347478 - AGTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB/RJ-019728 ADVOGADO: GERMANA VIEIRA DO VALLE OAB/RJ-128579 AGDO: LG VENTURA-MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA AGDO: ADRIANA GRYNER **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Ementa: ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. REQUERIMENTO. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE.Agravo de instrumento contra a decisão que, em sede de execução de título extrajudicial extinta porque não emendada no momento oportuno, deixou de homologar o acordo extrajudicial posteriormente apresentado, considerando que ambas as partes deveriam estar representadas por seus patronos.A decisão não merece reparo.O negócio jurídico de transação, previsto no art. 840 do Código Civil, é válido se houver convergência de vontades e os interessados possuírem plena capacidade civil para agir.Contudo, para requerer em juízo a homologação da evença, ambas as partes as partes devem estar representadas por advogado, profissional que detém capacidade postulatória, nos termos do art. 103, caput, do CPC.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

068. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054879-59.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 8 VARA CIVEL Ação: 0036653-97.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00540686 - AGTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI AGTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PROC.MUNIC.: ANDREA CARLA CINTRA ARAUJO GUEDES BARBOSA AGDO: EDUARDO SOFIATI DE QUEIROZ SOARES REP/P/S/ PAI LUIZ FELIPE CRUZ SOARES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTO PARA HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRO.Recurso assestado contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, determinou a busca e apreensão dos insumos necessários para o tratamento de saúde do agravado. Não merece guarida o inconformismo, a alegada incompetência não prospera, na medida em que a CRFB assegura o direito à saúde, indistintamente. Trata-se de obrigação solidária.A tese de que os medicamentos postulados são fornecidos administrativamente pelo Estado, e que não fazem parte da "lista", não prevalece, pois, a população carente não pode ser penalizada e ficar privada dos remédios de que necessita quando não tem condições de adquiri-los. Tampouco lhes cabe analisar qual medicamento participa de cada lista. O que se pretende atingir é o fornecimento do fármaco.Se o tratamento foi indicado como aquele que melhor apresenta resultado favorável à saúde do agravado, por profissional que o assiste, não pode o ente público se recusar a sua consecução, eis